



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10469.906838/2009-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1801-002.216 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 26 de novembro de 2014  
**Matéria** DCOMP - PAGAMENTO INDEVIDO  
**Recorrente** IMPORTADORA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DUPLICIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

O vácuo na legislação tributária frente ao potencial enriquecimento sem causa do Erário autoriza o julgador administrativo a ultrapassar a legalidade estrita e buscar a solução na juridicidade constitucional, suficiente apenas para criar uma norma concreta e específica para o caso em análise, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator. Ausente justificadamente o Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Fernanda Carvalho Álvares, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

**Relatório**

IMPORTADORA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 11-44.433 (fl. 63), pela DRJ Recife, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O processo trata da declaração de compensação nº 42947.30240.301106.1.3.04-2777 (fl. 7) que foi não homologada pela Administração Tributária, nos termos do despacho decisório de fl. 10:

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima Identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP.*

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR) / PERDCOMP(PD) / DÉBITO (DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
1403627521	93.888,98	PD: 30372.41310.291104.1.3.04-2308	37.717,76
		PD: 04558.30990.301106.1.7.04-0155	3.728,45
		PD: 05870.19443.160309.1.7.04-6023	1.935,96
		Db: cód 2362 PA 31/03/2003	50.506,81
VALOR TOTAL			93.888,98

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 4, em que discorda da afirmação de que parte desse pagamento foi utilizado na DCOMP nº 30372.41310.291104.1.3.04-2308 (R\$ 37.717,76). Em sua defesa, afirma que esta última DCOMP foi alterada e o débito correspondente foi quitado por meio da DCOMP nº 01561.60507.281206.1.7.02.2159.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Essa decisão recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário: 2003*

*COMPENSAÇÃO.*

*Não se reconhece o crédito que já tenha sido utilizado para quitar débitos da contribuinte. O controle da cobrança de débitos, para se evitar eventuais cobranças em duplicidade, não é feito pela DRJ, pela ausência de competência, mas pelas unidades de origem do processo.*

Para tanto, aquela autoridade julgadora apóia-se em consultas realizadas nos sistemas de controle da Administração Tributária que confirmam os dados apontados no

despacho decisório atacado. As consultas realizadas também confirmam que a DCOMP nº 01561.60507.281206.1.7.02.2159, homologada tacitamente, também extinguiu totalmente o mesmo débito apontado na DCOMP nº 30372.41310.291104.1.3.04-2308. Diante da sobreposição de quitações, a DRJ deu preferência à primeira DCOMP apresentada, que obteve explícita homologação por parte do Fisco. Também informa que o pedido de cancelamento desta última DCOMP foi indeferido.

Cientificado dessa decisão em 03/01/2014 (fl. 69), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 72, por meio do qual tece as considerações resumidas nos seguintes excertos:

*4. Com efeito, afirmou a DRJ-Recife, no item 9, que a PER/DCOMP nº 2159 foi transmitida e houve a homologação total da compensação, concluída em 31/8/2012, cinco anos após a transmissão do pedido de compensação acima mencionado.*

*5. Pelo exposto, com a confirmação da dita compensação, não existem argumentos outros que possam contrapor esses fatos incontestes.*

...

*8. Quanto à alegação de que já foi editado Despacho Decisório, indeferindo compensação, deve-se alertar que, além de ter sido objeto de impugnação, não devem interferir no julgamento deste processo, haja vista a comprovação da liquidação do débito do IRPJ, de agosto/2002, pela homologação de sua compensação, fato incontestado, corroborado pela assertiva da DRJ-Recife.*

...

*9. Já, no item 7, de fl. 69, salienta a DRJ-Recife que, quanto a possíveis cobranças em duplicidade, afirma que "não cabe à DRJ o controle sobre os processos de cobrança", em total desrespeito ao inalienável direito do contribuinte de ter os seus pleitos analisados, independentemente da Repartição que os julgue.*

*10. Se existe possibilidade de cobranças em duplicidade, caberia à DRJ o saneamento do processo, pela sua remessa à DRF-Natal, a quem competiria, segundo aquela Repartição, a responsabilidade pelos processos de revisão.*

É o relatório

## Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

Entendo ser necessário um resumo dos fatos que formam a circunstância da presente lide.

Em 29/11/2004, o contribuinte apresentou a DCOMP nº 30372.41310.291104.1.3.04-2308, que extinguiu parte do crédito tributário (R\$ 37.717,76) de código 2362 relativo a agosto de 2003 que monta R\$ 83.559,30.

Em 28/12/2006, o contribuinte apresenta uma nova DCOMP (01561.60507.281206.1.7.02.2159), extinguindo a totalidade do crédito tributário supracitado. Todavia, não retificou a DCOMP anterior.

Em 07/11/2008, a primeira DCOMP foi explicitamente homologada, embora parcialmente, o que tornou definitiva a compensação nela declarada. Em sede de manifestação de inconformidade, formalizada no processo nº 10464.902934/2008-08, o contribuinte questionou essa homologação, solicitando o cancelamento da DCOMP, o que foi negado em 13/10/2011.

Em 28/12/2011, a segunda DCOMP foi homologada tacitamente, tornando definitiva a compensação nela declarada.

Na DCOMP sob análise no presente processo, apresentada em 30/11/2006, o contribuinte utiliza o mesmo crédito utilizado na supracitada DCOMP nº 30372.41310.291104.1.3.04-2308. A DRJ entendeu que isso não seria possível, uma vez que esta já havia sido homologada.

Assim, não há dúvida de que o direito de crédito apontado é líquido e certo, a questão reside no fato de o referido indébito ter sido utilizado em DCOMP anteriormente apresentada e já homologada.

É certo que o referido indébito foi utilizado para extinguir, por compensação, um determinado crédito tributário, todavia também é certo que o mesmo crédito tributário foi igualmente extinto por outra DCOMP, também homologada.

Portanto, o contribuinte errou ao apontar dois indébitos distintos para extinguir o mesmo crédito tributário. A Administração Tributária aceitou as duas extinções, sem apontar a sobreposição.

O contribuinte agora tenta reparar o seu erro, utilizando o primeiro indébito em outra compensação e este é o objeto da presente lide.

Entendo que a duplicidade na extinção do mesmo crédito tributário configura enriquecimento sem causa do Tesouro, o que fere o princípio constitucional da moralidade administrativa, mormente diante do esforço do contribuinte em evitar o dano ao seu patrimônio. Por outro lado, não existe um procedimento administrativo específico que possa evitar essa irregularidade.

Portanto, há aqui um vácuo na legislação tributária frente ao potencial dano a uma norma constitucional. Entendo que a situação que se apresenta autoriza o julgador administrativo a ultrapassar a legalidade estrita e buscar a solução na juridicidade constitucional, suficiente apenas para criar uma norma concreta e específica para o presente caso, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Processo nº 10469.906838/2009-10  
Acórdão n.º **1801-002.216**

**S1-TE01**  
Fl. 83

Nessa senda, a solução que encaminho é a homologação da presente compensação, desconsiderando o erro no procedimento do contribuinte e acatando a sua vontade de utilizar o seu direito de repetição conforme exposto no Recurso Voluntário. Agindo assim, preserva-se o princípio da moralidade administrativa sem que haja qualquer prejuízo material para a Fazenda Nacional.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para homologar a compensação em tela.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque